

Diário da Justiça do Paraná | e-dj

Diário da Justiça

Usuário: **Rafael do Val Bueno** Sigla: **rvbu**

Início **Ajuda** **Fechar**

Matéria

Dados do Documento

Estado: Veiculada

Tipo: Edital Geral10ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Nome: Edital de Decretação de Falência autos 0004860-78.2023.8.16.0014

Criado Por: Rafael do Val Bueno

Dados do Envio

Dt e Hr: 14/06/2023 13:52

Enviado por: Rafael do Val Bueno

Data da previsão: 15/06/2023

Sistema Origem: Toth

Dados da Aprovação

Dt e Hr: 14/06/2023 13:52

Aprovado por: Rafael do Val Bueno

Caderno: Interior

Dados da Veiculação

Número do Diário: 3451

Data da Veiculação do Diário: 15/06/2023(Quinta-feira)

Data da Publicação: Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação

Data do Início do Prazo: Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação

Conteúdo

Fim da página

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

EDITAL DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA X3 DIGITAL TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.283.156/0001-10 E DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES. ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem ou possa interessar, que, em 10/04/2023, no mov. 15 dos autos nº **0004860-78.2023.8.16.0014** da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR, com fundamento no art. 99 da Lei 11.101/2005, foi decretada a **FALÊNCIA** da empresa **X3**



DIGITAL TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.283.156/0001-10, sendo nomeada como Administradora Judicial a pessoa jurídica EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA. (CNPJ nº 38.039.482/0001-20), representada pela Dra. Kelly Bombonato (OAB/PR 24.369), localizada na Av. Ayrton Senna da Silva, 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, Londrina, PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência o dia 02 de novembro de 2022, correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005 e prazo de **15 (quinze) dias corridos** para habilitação de crédito, **diretamente à Administradora Judicial** através do e-mail contato@eximiaaj.com.br ou pelo <https://eximiaaj.com.br/falencia/detalhes/65>, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Dr. Gustavo Peccinini Neto, a seguir resumida: X3 DIGITAL TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, portadora do CNPJ nº 26.283.156/0001, apresentou pedido Autofalência em 31/01/2023 (mov. 1.1). Argumenta que atua no ramo de serviços de consultoria de investimentos desde 12 de maio de 2020, especificamente com as criptomoedas. Narra que utilizavam a corretora (Exchange) chamada FTX que, na época, era considerada a segunda maior do mundo. Assim, o dinheiro dos clientes, convertidos em criptomoedas, ficava sob custódia da FTX, investido de acordo com as operações realizadas pelos prepostos da empresa requerente. A Exchange FTX no início de novembro de 2022 colapsou, e que uma sucessão de vazamentos de documentos internos relevou que a empresa não possuía liquidez para cumprir com suas obrigações, bem como que havia escondido isso de todos os seus investidores, com grandes indícios de fraudes. Afirma que tais fatos foram amplamente divulgados pela imprensa do mundo todo. Conclui que, como todos os ativos de seus clientes estavam sob custódia da FTX, sem possibilidade de resgate, a empresa requerente se encontra em situação crítica, o que lhe impede de saldar seus depósitos. Pede, assim, a decretação de falência da empresa requerente e a suspensão de todos os processos ajuizados em face da requerente. Juntou procuração e documentos (movs. 1.2 - 1.19). É o relato. DECIDO. Preambularmente, retira-se do caderno processual, especificamente do contrato social (mov. 1.3), que a empresa requerente possui, desde a sua concepção, sede nesta cidade e Comarca, aqui concentrando toda a sua administração e as principais atividades negociais da empresa. Assim, a competência deste Juízo é certa para o processamento da autofalência, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 LRF. Por 'principal estabelecimento do devedor', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é aonde são "exercidas as atividades mais importantes da empresa" (STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014), tornando incontestável a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Com efeito, denomina-se autofalência o pedido formulado pelo próprio devedor, regulamentado pelo art. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que por não vislumbrar hipótese de superação de sua crise econômico-financeira, formula o pedido de falência. Dentro deste contexto, para fins de análise do pedido, o art. 105 estabelece a listagem de documentos requeridos. A empresa requerente iniciou suas atividades empresariais em 12 de maio de 2020, demonstrando a possibilidade de submissão aos ditames da Lei nº 11.101/2005, conforme art. 1º através do contrato social (movs. 1.3 - 1.10). Também trouxe aos autos o balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa, referente aos três últimos exercícios (movs. 1.11, 1.12 e 1.13), relação nominal de credores, com todos os dados exigidos pela legislação de regência (mov. 1.14), relação de bens e direitos que compõem o ativo (mov. 1.15), livros contábeis (mov. 1.16) e relação de todos os administradores dos últimos três anos (mov. 1.17). De fato, do contexto apresentado relativamente ao ramo de atividade da empresa requerente, dos documentos apresentados, especificamente da relação de dívidas (mov. 1.14) e do ativo (mov. 1.15), não há outra saída senão a decretação de falência da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO a falência da pessoa jurídica X3 DIGITAL TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA., portadora do CNPJ nº 26.283.156/0001, com sede na Av. Ayrton Senna Da Silva, nº 1.055, Sala 902, Gleba Fazenda Palhano, nesta cidade e Comarca. FIXO como o termo legal da falência o dia 02 de novembro de 2022, correspondente a 90 dias anteriores ao ajuizamento do pedido (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005). Passo a conferir determinações de caráter geral para o bom andamento do feito: I. Como administradora judicial, nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO a pessoa jurídica EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA. (CNPJ nº 38.039.482/0001-20), representada pela Dra. Kelly Bombonato (OAB/PR 24.369), localizada na Av. Ayrton Senna da Silva, 550 - Sala 1.103, Edifício Torre Montello - Londrina - PR, para os fins do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 11.101/2005. I.1. Deverá a administradora judicial juntar aos autos, em 48 horas, o termo de compromisso devidamente assinado, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. I.2. Deverá a administradora judicial promover o cumprimento das suas funções, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação ao cumprimento dos prazos pela falida. I.3. Deverá a administradora judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, em atenção ao limite estabelecido pelo art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando desde já ciente de que, caso suas contas sejam desaprovadas, não terá direito a remuneração (art. 24, §4º). II. COMUNIQUEM-SE à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que providenciem a anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102, tudo nos termos do art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005. III. DETERMINO, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações. IV. PROMOVA-SE, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e do Estado do Paraná, bem como do Município de Londrina. VI. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela falida é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressalto que eventuais habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial por intermédio do sítio eletrônico www.eximiaaj.com.br e, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os prazos são contados em dias corridos: LRF. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. §1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e VI.2. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei nº



11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, com a advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. VII. Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores. VII.1. Serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, se o interesse processual surgir, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 20.948/2021. VII.2 As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso surja o interesse processual após a lista da administradora judicial, também estará sujeita ao recolhimento de custas. VIII. Considerando a situação apresentada nos autos, sobretudo o contexto da atividade empresarial desenvolvida, inviável a continuação da atividade empresarial, ao menos por ora (art. 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo de reavaliação da decisão caso surjam novos elementos. IX. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido (art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005). X. A administradora judicial deverá, no prazo de até 60 dias, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, nos termos do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005).
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Intimações e dil. necessárias. Londrina, data do sistema. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO. RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELO FALIDO:
RAFAEL FERDINANDI, CPF 046.353.259- 70, R\$ 17.000,00; GABRIELA FERNANDA GRILLO MATIA, CPF 072.863.399- 07, -R\$ 11.300,00; ALEX AMERICO PEREIRA, CPF 221.130.268- 80, -R\$ 6.000,00; ROSELENE MENEZES CRUZ, CPF 155.933.188-75, -R\$ 2.430,00; MARIO HUMBERTO MOLINA, CPF 027.927.919-18, -R\$ 1.406,74; EDUARDO ROSA, CPF 045.735.268-03, -R\$ 1.000,00; GABRIEL DONIZETI PELAES, CPF 095.010.019- 62, -R\$ 987,57; MARCELO BARBOSA LEMES, CPF 501.425.939-15, -R\$ 945,90; CARLOS AUGUSTO SANTOS, CPF 081.168.589- 63, -R\$ 800,00; ANA MARIA ALAMINO MODESTO, CPF 699.829.379-87, -R\$ 500,00; EVANDRO AUGUSTO VASCONCELOS DE MELO, CPF 049.468.176- 46, R\$ 175,00; GLEICE XAVIER ORTIZ, CPF 326.023.808-57, R\$ 280,41; ROMULO DE SOUZA, CPF 039.816.548-38, R\$ 1.000,00; MARCELO ROSA DE OLIVEIRA, CPF 006.422.309-43, R\$ 1.000,00; FELIPE KUSABA PRESTI, CPF 119.787.969-27, R\$ 1.000,00; MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO, CPF 033.384.539- 06, R\$ 1.000,00; PRISCILA MITIKO FUKUDA CPF 079.917.589- 74, R\$ 1.000,00; REGINALDO MARQUES, CPF 029.693.539- 54, R\$ 1.100,00; PAULO HENRIQUE SARACENI, CPF 053.668.239- 94, R\$ 1.150,00; ANDRÉ BARBANA ZOCATELL, CPF 096.131.909- 70, R\$ 1.500,00; GIOVANA PAGLIARI DOS SANTOS, CPF 099.837.039- 80, R\$ 1.600,00; FRANCISCO EVANDRO CAMILO RAMALHO, CPF 333.855.828- 73, R\$ 1.976,61; KENIA PATRICIA BURILIO, CPF 260.633.618- 63, R\$ 2.000,00; MARIA LOURENÇO PELISSON, CPF 146.791.979- 94, R\$ 2.000,00; FABIO BASTAZZINI, CPF 282.965.978- 37, R\$ 2.000,00; JOSÉ MARCELO DA COSTA MANSO, CPF 117.874.108- 70, R\$ 2.000,00; CAROLINA NETO PEREIRA DA ROSA, CPF 075.121.269- 56, R\$ 2.000,00; HUGO BARBOSA ARAÚJO, CPF 015.123.245- 82, 015.123.245- 82; FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA, CPF 041.697.409- 04, R\$ 2.000,00; LETICIA MACIEL LEMES, CPF 068.795.229- 80; R\$ 2.500,00; ADRIANA STRASSACAPPA, CPF 843.629.019- 49, R\$ 2.500,00; FABIO LOPES CANTELLI, CPF 515.040.528- 03, R\$ 2.542,13; HENRIQUE CARREGAL BONDANÇA, CPF 147.525.866- 65, R\$ 2.551,00; ISADORA CARREGAL BONDANÇA, CPF 135.787.016- 70, R\$ 2.560,00; KARLA MARILDA MARTINS, CPF 040.790.489- 12, R\$ 3.000,00; SILVANA LANDIM CRUZ, CPF 859.450.059- 91, R\$ 3.000,00; MARLY DE ALMEIDA PONGELUPE, CPF 324.058.209- 00, R\$ 3.101,99; LUIS HENRIQUE PACHECO, CPF 383.890.698- 57, R\$ 3.168,00; RODRIGO SALDANHA ROMANUS, CPF 009.353.699- 29, R\$ 3.819,27; ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 061.354.539- 71, R\$ 4.000,00; PEDRO GERALDO FONSECA JUNIOR, CPF 405.510.728- 57, R\$ 4.053,83; NICOLE PONGELUPE BULGACOV, CPF 098.617.869- 10, R\$ 4.150,00; LUIS RODRIGUES DA SILVA, CPF 008.462.028- 59, R\$ 4.222,73; LUIZ FERNANDO NIEUWENHOFF SCHEFER, CPF 038.272.489- 57, R\$ 4.500,00; JOSE STANKEVIC VASQUEZ, CPF 149.155.718- 40, R\$ 4.500,00; ANTONIO MARCOS MACIEL LEITE, CPF 558.859.933- 00, R\$ 5.000,00; LEONARDO JOENCK MARTINS, CPF 095.806.559- 44, R\$ 5.000,00; TAIS VALENCIO DA SILVA, CPF 065.570.289- 01, R\$ 5.000,00; TANISI MAZZARAO, CPF 076.890.139- 10, R\$ 5.000,00; ELZA PAULO THEODORO MATIA, CPF 487.536.539- 04; R\$ 5.000,00; LEANDRO TRINDADE FREIRE, CPF 057.346.569- 09, R\$ 5.000,00; GUILHERME MACHNICH MACHADO, CPF 152.758.157- 86, R\$ 5.000,00; GISELI ELAINE ALBA DA SILVA, CPF 025.984.259- 10 R\$ 5.621,17; MARIANE KOZLOWSKI, CPF 048.664.379- 44, R\$ 6.000,00; LUCIANO BIRKHEUER, CPF 013.616.790- 00, R\$ 7.050,00; WAINE BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 083.667.549- 52, R\$ 7.160,00; THIAGO BARBANA ZOCATELLI, CPF 042.945.389- 29, R\$ 7.500,00; DIHEYSON HOMERO DE ARAUJO SILVA, CPF 053.773.709- 02, R\$ 7.600,00; PALOMA GRAZIELA VIEIRA SILVA, CPF 405.749.948- 23, R\$ 7.894,75; JOAQUIM LUIZ CARDOSO, CPF 008.781.779- 90, R\$ 8.000,00; ELIZABETE BERTIPAGLIA VELOSO , CPF 305.147.549- 15, R\$ 8.155,00; ALEX DINIZ MEDEIROS, CPF 225.873.458- 47, R\$ 8.211,33; HELENA BIANCHI GÃ³ES, CPF 088.178.249- 17, R\$ 8.600,00; ALDECYR ANDERSON DE LIMA, CPF 037.422.649- 07, R\$ 9.000,00; MARCIO RICARDO RUIZ, CPF 810.347.929- 20, R\$ 9.500,00; EVANDRO NASS NOVAIS, CPF 094.060.119- 21, R\$ 9.515,00; BRHUNO SANDRO PELISSON MACIEL PONCIANO, CPF 053.696.609- 56, R\$ 10.000,00; THIAGO ANDRE SILVEIRA, CPF 054.760.129- 82, R\$ 10.000,00; MARCOS MAGALHAES FERREIRA, CPF 037.858.459- 60, R\$ 10.000,00; DRIELY DREYER CPF 042.942.419- 18, R\$ 12.500,00; EMERSON DE SOUZA, CPF 166.526.448- 94, R\$ 12.672,07; LEANDRO AMORIM MARTINS, CPF 317.362.588- 93, R\$ 13.000,00; FABIO DA SILVA CANTELLI, CPF 183.767.848- 03, R\$ 13.741,92; MAGALI DE JESUS BERNARDES, CPF 054.936.048- 41, R\$ 14.412,20; DANILLO YURI DOS SANTOS, CPF 337.726.288- 18, R\$ 15.000,00; MARIA DAS DORES DE SOUSA DUARTE, CPF 226.331.408- 31, R\$ 15.000,00; VINICIUS LEITE DE ANDRADE, CPF 403.765.358- 30, R\$ 15.866,15; ELDER BEZ PELLEGRINO, CPF 120.331.748- 40, R\$ 17.000,00; GABRIELE INOCÊNCIO DE SOUZA, CPF 184.269.357- 37 R\$ 18.000,00; ROGÉRIO KOLECHA DOS SANTOS, CPF 7188832927, R\$ 21.405,93; ROBERTA CAMPOS BAPTISTA, CPF 300.702.988- 07, R\$ 22.550,06; MARA LUCIA SCANFERNA ARRUDA, CPF 014.545.968- 30, R\$ 24.800,00; DIEGO LEONARDO BALLER, CPF 008.862.040- 97, R\$ 25.050,00; RUI ADORNO JUNIOR, CPF 068.996.869- 88, R\$ 25.370,87; LUCINÉIA SOARES FEITOSA, CPF 079.876.818- 57, R\$ 26.000,00; PATRICIA KOLECHA, CPF 031.096.849- 69, R\$ 27.500,00; MILLENA VICTORIA VIEIRA SILVA, CPF 415.201.408- 35, R\$ 27.630,00; PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, CPF 004.412.978- 54, R\$ 29.000,00; ADAUTO DE MELO BONDANÇA, CPF 043.810.986- 41, R\$ 30.000,00; PABLO RAMIRO SIQUEIRA LIMA, CPF 032.152.857- 38, R\$ 30.000,00; JULIO CÃ@SAR CARNEIRO E SILVA, CPF 222.304.528- 60, R\$ 32.500,00; ANDRE LOPES DA SILVA, CPF 067.960.346- 86, R\$ 33.000,00; LUCILENE COSTA DE SANTANA, CPF 024.141.979- 43, R\$ 33.124,07; ANA CRISTINA D.ALMEIDA, CPF



101.278.198- 43, R\$ 35.106,91; RODRIGO THEODORO MATIA, CPF 057.175.379- 56, R\$ 39.000,00; VANESSA MOREIRA CARREGAL BONDANÇA, CPF 066.935.896- 77, R\$ 41.100,00; JULIO JOSE GUSTAVO PONGELUPE, CPF 016.350.549- 74, R\$ 45.141,86; BRUNA PELOZO PALMA ENZ, CPF 049.545.259- 93, R\$ 49.000,00; JOSÉ CARVALHO NETO RUA GENERAL CÂMARA 263,, CPF 097.127.798- 23, R\$ 50.000,00; EMERSON HIFUMI, CPF 215.125.348- 11, R\$ 50.000,00; CARMO CASSORILLO, CPF 280.118.729- 15, R\$ 53.578,00; EDILENE KOLECHA, CPF 600.448.969- 72, R\$ 58.000,00; JOÃO PAULO MANASSÉS BERNARDI, CPF 005.901.139- 41, R\$ 60.000,00; VALTER PEREIRA ROMANO, CPF 351.916.288- 10, R\$ 60.431,75; DENISE DE SOUZA DE CARVALHO, CPF 107.613.358- 46, R\$ 62.942,00; LIZIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF 033.918.979- 70, R\$ 70.000,00; ERI MARCIA TERUMI KUSABA PRESTI, CPF 822.348.849- 34, R\$ 72.100,00; MARISTER ISHIDA SILVÉRIO DE MADUREIRA, CPF 052.341.899- 02, R\$ 76.000,00; JUSCELINA DIVA BERNARDO, CPF 473.755.079- 53, R\$ 80.300,00; SEBASTIAO ALVES DOMINGUES, CPF 538.034.859- 91, R\$ 92.887,87; ROSIMARA REGINA SILVA DO CARMO, CPF 131.535.618- 00, R\$ 137.900,00; GISELI MONICA CAMARGO DE LIMA, CPF 084.850.879- 33, R\$ 139.536,88; ANA LÚCIA DOS SANTOS, CPF 124.847.358- 20, R\$ 160.000,00; RODRIGO REEBERG PRESTI, CPF 020.335.739- 66, R\$ 162.800,00; BIANCO ZAMPARO, CPF 041.945.699- 62, R\$ 193.083,00; ADILSON DE SOUZA SANTO, CPF 080.243.538- 65, R\$ 197.101,22; IRACI MENEZES DE SOUZA, CPF 223.492.128- 74, R\$ 289.655,14; SERGIO DREYER, CPF 459.733.009- 78, R\$ 323.000,00; ELLIENE COSTA SANTANA, CPF 073.037.999- 07, R\$ 324.824,00; JONATHAN MILENA DE MADUREIRA, CPF 033.993.959- 14, R\$ 547.100,00; VINICIUS DREYER, CPF 042.942.279- 23, R\$ 831.000,00. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Robson Fernando Regioli, Analista Judiciário subscrevi.

Londrina, 14 de junho de 2023.

Gustavo Peccinini Netto

Juiz de Direito

Voltar

